



LEI N° 564/95
De 29 de junho de 1995

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza-MG, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos do Município para o Exercício de 1996.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º- Constituem os Gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º- Os Gastos Municipais serão estimados por serviços pelo Município, considerando se entretanto:

- I- A carga de trabalho estimada para o Exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita do serviço, quando esta for remunerada;
- IV- Que os gastos de pessoal localizados no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Art. 4º- O Orçamento do Município, obrigará obrigatoriamente:

- I- Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;
- II- Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento de que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

Art. 5º- Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

- I- Dos tributos de sua competência;
- II- De atividades Econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III- De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a Obras e Serviços Públicos;
- V- Empréstimos tomados para antecipação da Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 6º- A estimativa das Receitas considerará:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II- A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV- As alterações da Legislação Tributária;

Art. 7º- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a Legislação Complementar Federal.

§ 2º - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza Tributária e não Tributária.

Art. 8º- O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1995.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10º- O Município de Cruzeiro da Fortaleza, executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I- Setor Administração, Planejamento e Finanças

- A- Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de Órgãos;
- B- Revisão e atualização das alíquotas para cada espécie tributária;
- C- Treinamento de recursos humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

D- Aquisição de móveis, utensílios e equipamentos para Prefeitura e Câmara.

II- Setor Social e Saúde

A- Auxílio, através de convênios, subvenções e entidades filantrópicas;

B- Ampliação de Postos de atendimento médico e odontológico;

C- Ampliação do prédio para funcionamento da Unidade Mista de Saúde;

D- Aquisição de instrumental médico e cirúrgico para o Ambulatório

Municipal, bem como, móveis e utensílios;

E- Aquisição de medicamentos para distribuição à população carente;

F- Doar material para pessoal carente.

III- Setor de Transportes e Comunicação

A- Construção de Terminal Rodoviário;

B- Construção de pontes e mata burros;

C- Aquisição de caminhões, máquinas e implementos rodoviários.

IV- Setor Urbano

A- Aquisição de terreno para urbanização da Sede e Distrito;

B- Construção de Praças;

C- Construção de Meio fio;

D- Construção de rede de água fluvial;

E- Asfaltamento de ruas e avenidas;

F- Ampliação da rede de iluminação pública.

V- Setor de Saneamento Básico

A- Implantação de rede de água e esgoto na sede e distrito.

VI- Setor de Educação

A- Construção de uma escola municipal;

B- Reforma de Escolas Municipais;

C- Aquisição de veículos para o setor de educação, no transporte escolar;

D- Aquisição de móveis escolares;

E- Aquisição e distribuição de material didático;

F- Aperfeiçoamento na alimentação escolar e assistência à saúde;

G- A garantia referida no item anterior, Setor de Educação, não exonera o

Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

VII- Setor de Esportes, Lazer e Turismo

A- Ampliação do Ginásio Poliesportivo;

B- Construção de campo de futebol e quadras esportivas.

VIII- Setor da Agricultura

A- Construção do Parque de Exposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

B- Aquisição de sementes e outros insumos para horta comunitária e apoio ao pequeno produtor;

Parágrafo Único- Os projetos de execução Plurianual serão incluídos no plano plurianual;

C- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11º- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Art. 12º- O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, ressalvados nos casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

A- De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes;

B- Transferências, exclusivas as relacionadas com o serviço da Dívida e Encargos Sociais.

Art. 14º- Na Fixação dos gastos de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados a serem atribuídos aos órgãos municipais serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a Manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 15º- Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I- Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados em Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II- Aplicações, onde serão discriminadas;

a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

b) Os recursos destinados ao cumprimento das Metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único- Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º- Caberá ao Departamento de Finanças e Orçamento de Finanças e Orçamento do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 17º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, 29 de junho de 1995.

JOÃO DE MELO SILVA
Prefeito Municipal